



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



**Processo Licitatório Nº 06.002/2024-PMSLP**

**Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 002/2024-PMSLP**

**Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Pará**

**Objeto: Registro de Preços Públicos, que Objetiva o Fornecimento de Carteiras Escolares e Conjunto de Oitavado Infantil e/ou Juvenil, atendendo as necessidades e Demandas do Fundo Municipal de Educação de Santa Luzia do Pará, por um período de 12 (doze) meses.**

**Parecer da Controladoria Interna Nº 1004010/2024 – CGM/SLP**

O Sr. Walder Araújo de Oliveira, responsável pelo Controle Interno do Município de Santa Luzia - PA, nomeado nos termos do Decreto Municipal Nº 01-A/2021, DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do artigo 3º, inciso IV da Resolução Administrativa nº 27/2016 do TCM-PA, que analisou integralmente o Pregão Eletrônico Nº 002/2024-PMSLP, com base as regras insculpidas pela Lei Complementar 123/06, Lei nº 10.024/2019, Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue:

## **I- RELATÓRIO**

Considerando o Parecer Jurídico nº 002/2024 – PGM/SLP da Procuradoria-Geral do Município (fls. 096 a 114), os quais procedem a fase preparatória, passo a analisar os documentos referentes as fases posteriores descritas no art. 17 da NLLC, que se encontra instruído com tais documentações:

- a)** Publicação do Pregão Eletrônico nº 002/2024-PMSLP, nos Diários Oficiais da União e dos Municípios do Estado do Pará em 08 de março de 2024 (fls. 153 a 156);
- b)** Abertura de Licitação – Propostas Comerciais Iniciais das Empresas: Amazomix Comercio e Distribuidora LTDA – CNPJ: 11.218.665/0001-92; Apform. Industria e Comércio de Móveis LTDA – CNPJ: 06.198.597/0001-07; B.F dos Santos



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



Distribuidora e Serviços LTDA – CNPJ: 49.418.659/0001-51; Belchair Comércio de Móveis EIRELI – CNPJ: 29.209.847/0001-62; Distribuidora de Material Esportivo Carvalho EIRELI – CNPJ: 40.840.601/0001-27; E.D.M. Empresa Distribuidora de Mobiliário EIRELI – CNPJ: 31.472.249/0001-23; May. Móveis LTDA – CNPJ: 21.066.986/0001-72; R.B. dos Santos Comercial EIRELI – CNPJ: 29.831.760/0001-22; R.J. Comércio de Alimentos e Serviços EIRELI – CNPJ: 29.563.124/0001-67; Samuel do Nascimento Gonçalves 07318614509 – CNPJ: 42.669.566/0001-50; Serra Mobile Industria e Comércio LTDA – CNPJ: 07.875.146/0001-20; Solução Ind. e Com. de Móveis EIRELI – CNPJ: 25.109.467/0001-03; Universal Fabricação e Comércio de Móveis LTDA – CNPJ: 21.041.143/0001-11 e V.G. de Sousa Ferreira LTDA – CNPJ: 23.912.114/0001-03 (fls. 157 a 182);

- c) Ata de Disputa e Relatório de Classificação dos Vencedores do Pregão Eletrônico nº 002/2024-PMSLP (fls. 183 a 192);
- d) Habilitação Jurídica do Pregão Eletrônico nº 002/2024-PMSLP (fls. 193 a 280);
- e) Ata de Sessão – Adjudicação dos Vencedores do Pregão Eletrônico nº 002/2024-PMSLP (fls. 281 a 298);
- f) Despacho da Comissão de Contratações Públicas à Controladoria Interna do Município de Santa Luzia do Pará, Solicitando Análise do Pregão Eletrônico nº 002/2024-PMSLP e Emissão de Parecer (fl. 299).

Este é o Relatório por ora analisado, por esta Controladoria Interna, dando prosseguimento, quanto aos requisitos de formalidade e legalidade, necessários aos atos administrativos, até aqui praticados pela Comissão de Contratações Públicas.

## **II- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA E PROPOSTAS COMERCIAIS**

A Comissão de Contratações Públicas, por meio de seu Agente de Contratações Públicas, Sra. Ana Karolina Ramos – Portaria nº 056/2023, apresentou as documentações de Habilitação Jurídica e Propostas Comerciais das Empresas Licitantes, classificadas no presente Relatório (fls. 157 a 182 e fls. 193 a 280), estando aptas a participar do Processo Licitatório nº 06.002/2024-PMSLP na modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2024-PMSLP.



Ressaltando sempre, que os atos administrativos de Julgamento de Propostas Comerciais, Disputa e Habilitação Jurídica, escapam de análise, deste Órgão de Controle Interno.

Cabendo, exclusivamente ao Agente de Contratações Públicas, fazer tal análise descrita no artigo 8º da NLLC.

### III- ADJUDICAÇÃO

Nesta fase, se estabelece o vínculo, entre os adjudicatários e a Administração Pública Municipal, adquirindo o direito de contratar, bem como as penalidades previstas no edital, deste certame licitatório. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, nos esclarei-a:

**A adjudicação é o ato pelo qual a Administração, pela mesma autoridade competente para homologar, atribui ao vencedor o objeto da licitação. É o ato final do procedimento.** Trata-se de ato declaratório que não se confunde com a celebração do contrato (DI PIETRO, M. S. Z. Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 433).

Concluo, pela ADJUDICAÇÃO do certame, revestido de total legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar sobre a sua conveniência.

### IV- HOMOLOGAÇÃO

A homologação do resultado, acarreta o direito dos licitantes vencedores à celebração dos contratos administrativos, sendo vedada a celebração de contratos com preterição da ordem de classificação ou com pessoas estranhas à licitação de acordo com o presente artigo 90, §2º e §4º da Lei nº 14.133/2021. Se não Vejamos:

**Art. 90** - A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

[...]

**§2º** - Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



[...]

**§4º** - Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - Convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - Adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição. (BRASIL, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Lembrando sempre, que os contratos aditados ou aditivados, serão juntados ao processo licitatório de origem e divulgados em sítio eletrônico oficial:

**Art. 91** - Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

**§3º** - Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento (BRASIL, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Concluo, pela **HOMOLOGAÇÃO** do certame, revestido de total legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar sobre a sua conveniência.

## **V- CONTROLADORIA INTERNA MUNICIPAL**

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução TCM/PA nº 7.739/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional, relativos às atividades administrativas das Unidades do Município de Santa Luzia do Pará, com vistas de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário, financeira e patrimonial.



E ainda, avaliar seus resultados, relativos à economicidade, eficiência e eficácia, bem como da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado, acrescidas de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, na forma dos artigos 74, 75 e 31, inciso IV, todas da Constituição Federal de 1988, artigo 23 da Constituição Estadual de 1989 e Lei Municipal nº 301 de 18 de março de 2013.

Neste sentido, o Parecer Técnico, desta Controladoria Interna Municipal é entendido como ato próprio.

## **VI- CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

As contratações públicas, deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de Gestão de Risco e de Controle Preventivo, inclusive mediante a adoção de Recursos de Tecnologia da Informação, além de estar subordinadas ao Controle Social.

Desta forma, todos os envolvidos neste certame licitatório, onde os custos e medidas de promoção de relações íntegras e confiáveis, proporcionarão segurança jurídica e produzirá o resultado mais vantajoso, para a Administração Pública Municipal, com eficiência, eficácia e efetividade na Contratação Pública por ora analisada.

Para a realização de suas atividades, os órgãos de Controle, deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade, nos termos da Lei nº 12.527/2011.

Quando constarem irregularidades, que configurem Dano à Administração Pública Municipal, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I, §3º do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021, adotar-se-á as providencias necessárias, para apuração das infrações administrativas, observando a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público local desta municipalidade. Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira e Paulo Germano Rocha, nos ensinam que:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



Trata-se de dispositivo que regulamenta o controle interno das contratações públicas, feito pelos órgãos integrantes da estrutura do ente licitante e seus auxiliares, assim como do controle externo realizado por outros poderes, inclusive pelo tribunal de contas. Regulamenta que o controle deve ocorrer de forma preventiva [...].

É importante ter em mente que esse dispositivo não limita a atuação dos órgãos de controle que, a qualquer tempo, vislumbrem ilegalidade no certame licitatório, por ainda se considerar que não foram ultrapassadas as “linhas de combate” anteriores. **O controle deve ser enxergado como uma atuação concomitante e independente dos órgãos responsáveis por ele** (CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. Nova Lei de Licitações Comentada. Salvador: Editora JusPodivm. 2021. p. 645-646).

O dispositivo prioriza a manutenção dos atos administrativos que possuem vícios sanáveis, como forma de observância dos princípios da eficiência e economicidade, adotando medidas para saneamento. Por óbvio, em casos de vícios insanáveis, deverá ser determinada a anulação dos atos ilegais e do procedimento licitatório viciado, inclusive com apuração das infrações, para aplicação das penalidades cabíveis.

Assim sendo, **DECLARO FAVORÁVEL** pelo Presente Certame Licitatório, revestido de todas as formalidades legais.

Ressaltando sempre, que os atos administrativos de Julgamento de Propostas Comerciais, Disputa e Habilitação Jurídica, escapam de análise, deste Órgão de Controle Interno.

Cabendo, exclusivamente ao Agente de Contratações Públicas, fazer tal análise descrita no artigo 8º da NLLC.

É o Parecer Técnico, salvo melhor entendimento.

Santa Luzia do Pará, 10 de abril de 2024.

Assinado de forma digital por WALDER ARAUJO DE OLIVEIRA:01339822202

**WALDER ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Controlador Interno

Decreto nº 01-A/2021